

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

NATALIA CRISTINA BURIOLA LIMA

**Precedentes do Direito Brasileiro: seu regime jurídico no Código de Processo
Civil de 2015**

**SÃO PAULO
2023**

NATALIA CRISTINA BURIOLA LIMA

**Precedentes do Direito Brasileiro: seu regime jurídico no Código de Processo
Civil de 2015**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de bacharela em Direito, sob a orientação da profa. Nathaly Campitelli Roque.

SÃO PAULO

2023

Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho aos meus pais,
José Luis e Rosa, pelo infinito apoio durante
toda a minha vida.

AGRADECIMENTO

A realização do presente trabalho significa o fim de ciclo de 5 anos. Desde que entrei na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 2018, eu sequer poderia imaginar todas as experiências que iria ter no decorrer desses anos, que foram muitas – boas e ruins. Mas, sem dúvidas, o ambiente que a PUCSP proporciona para os alunos é extremamente enriquecedor, aberto e que estimula o pensamento crítico. Com certeza sentirei falta de ter a universidade todos os dias em minha rotina e espero voltar muito em breve. Esses 5 anos serão levados comigo para sempre. Estudar na gloriosa é algo que vou guardar com carinho e orgulho.

Gostaria de reservar essas linhas para tentar mencionar todas as pessoas que estiveram comigo durante todos os anos da minha vida. Em primeiro lugar, gostaria de agradecer meus pais, pois sem eles nada disso seria possível. Rosa e José Luís, muito obrigada por todo o esforço e toda dedicação para que esse momento se tornasse realidade. Não foi fácil sair de casa, no interior do Estado do Paraná, para morar em uma cidade tão grande como São Paulo, deixando para trás família e amigos. Com o apoio e carinho de vocês, mesmo de longe, pude superar todos os desafios e momentos difíceis que estar longe do âmbito familiar ocasiona. Agradeço também ao meu irmão, Vinícius, por todas as palavras de incentivo e por sempre estar disposto a me aconselhar nos momentos que preciso.

Não poderia deixar de mencionar os três seres iluminados que também fazem parte da minha família – meus gatos. Clair, Chloe e Vincent, eu sei que vocês jamais poderão entender o que está escrito aqui, mas eu não teria conseguido sem o carinho e amor que vocês me dão diariamente. Minha vida sem vocês seria extremamente vazia e sem graça.

Agradeço também meu companheiro, Renato, por todo o apoio, paciência e por estar comigo nos dias mais difíceis, sempre com carinho, calma, amor e sempre me incentivando. Também sou grata a toda a sua família por ter me acolhido tão bem – Inês, Mitiko e Nilton, muito obrigada.

Impossível não mencionar os amigos que estiveram comigo durante todos esses anos, sejam os que carrego comigo desde a minha cidade natal, ou os que fiz desde que me mudei para a capital paulistana. Sei que a vida agora será muito diferente e cada um vai seguir um caminho, mas espero que os laços sem

conservados e que o destino ainda continue entrelaçando nossos caminhos. Sem vocês, esses 5 anos não teriam sido tão legais. Muito obrigada a todos.

Por fim, agradeço a todos os meus professores por terem proporcionado um curso tão rico e por terem agregado tanto no meu desenvolvimento. Saio da universidade com sede de conhecimento e com vontade de aprender ainda mais. Obrigada PUCSP e professores.

"O homem é livre; mas ele encontra a lei na sua própria liberdade."

Simone de Beauvoir

RESUMO

A presente monografia busca analisar as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito aos precedentes. Para isso, buscou-se explorar brevemente a aproximação entre os sistemas *Common Law* e *Civil Law*, o dever dos magistrados em manter a jurisprudência uniforme, estável e íntegra, o conceito de precedentes, as formas de aplicação no Brasil, a relação com a segurança jurídica e previsibilidade. Em seguida foi realizada a análise da influência dos precedentes sobre os julgamentos e as formas de superação de precedentes adotadas no Brasil. Utilizou-se a leitura, pesquisa sobre a legislação e doutrina brasileira e a própria jurisprudência para a elaboração do presente trabalho.

Palavras-chave: Processo civil. Precedentes. Jurisprudência. Segurança jurídica. Formas de superação.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the innovations brought by the Civil Procedure Code of 2015, with respect to precedents. For this, it was sought to briefly explore the approximation between the Common Law and Civil Law systems, the duty of magistrates to maintain uniform, stable, and complete jurisprudence, the concept of precedents, the forms of application in Brazil, the relationship with legal certainty and predictability. Next, an analysis of the influence of precedents on judgments and the ways of overcoming precedents adopted in Brazil was carried out. Reading, researching on Brazilian legislation and doctrine and jurisprudence were used to prepare this work.

Keywords: Civil procedure. Precedents. Jurisprudence. Legal certainty. Overcoming precedents.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| | INTRODUÇÃO | 8 |
| 1 | CONTEXTUALIZAÇÃO | 10 |
| 1.1 | A aproximação entre os sistemas <i>Common Law</i> e <i>Civil Law</i> | 11 |
| 1.1.1 | Influência Mútua..... | 12 |
| 2 | O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O PRECEDENTE | 14 |
| 2.1 | A Segurança Jurídica | 17 |
| 2.2 | Previsibilidade | 20 |
| 2.3 | Conceito de Precedente Judicial | 20 |
| 2.4 | A Aplicação de Precedentes no Brasil | 22 |
| 2.5 | Stare decisis..... | 24 |
| 2.6 | Ratio decidendi | 24 |
| 2.7 | Obiter dictum | 26 |
| 2.8 | Distinguishing | 26 |
| 2.9 | Hard case | 27 |
| 3 | A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 29 |
| 3.1 | Precedente vinculante | 30 |
| 3.2 | Precedente persuasivo | 31 |
| 3.3 | Precedente com efeito obstativo ou autorizativo | 31 |
| 4 | FORMAS DE SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES | 32 |
| 4.1 | Overruling e Overriding..... | 32 |
| | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 34 |
| | REFERÊNCIAS | 36 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar, de modo geral, o instituto dos precedentes, enfatizado pelo Código de Processo Civil de 2015, analisando a aproximação entre os institutos do *Common Law* e *Civil Law*, a ênfase dada ao instituto dos precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015, passando pela aplicação de precedentes, as questões envolvendo a segurança jurídica e previsibilidade, o conceito de precedente, sua influência e formas de superação.

Tal estudo se justifica pelo fato de que o instituto dos precedentes, embora muito priorizado, ainda não esteja muito claro e aplicado de maneira correta em nosso ordenamento jurídico. Ademais, falar de precedentes também é adentrar assuntos como segurança jurídica, previsibilidade, uniformização, estabilidade e integridade da jurisprudência, fatores essenciais ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro capítulo traz uma breve contextualização sobre como a sociedade se sente em relação à justiça e como os precedentes apresentam uma função importante para a garantia da segurança jurídica e estabilidade da jurisprudência. Após essa breve contextualização, será analisada a aproximação entre *Common Law* e *Civil Law*, uma vez que é impossível falar desse tema sem abordar o sistema em que os precedentes surgiram.

Já o segundo capítulo é reservado para falar sobre a ênfase dada ao precedente no Código de Processo Civil de 2015, aduzindo os temas de segurança jurídica, previsibilidade, o conceito de precedente judicial e a aplicação de precedentes no Brasil.

Por sua vez, o terceiro capítulo cuida da influência dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, onde serão analisados os precedentes vinculantes, persuasivos e os com efeito obstativo ou autorizativo.

Por fim, o quarto capítulo é focado na análise das formas de superação de precedentes, detalhando as técnicas de *overruling* e *overriding*, bem como os requisitos necessários para que a superação seja feita de modo a resguardar a segurança jurídica e fazer com que o Direito acompanhe o desenvolvimento e demandas da sociedade.

Desta forma, o trabalho tem o objetivo de permear os temas relevantes que envolvem o instituto dos precedentes. Diante disso, espera-se que com a leitura do

presente trabalho, o leitor possa esclarecer dúvidas, aprender e ter um entendimento mais claro sobre o tema.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Antes de tratar do tema desse trabalho, é importante entender como os brasileiros lidam com os temas relacionados ao sistema judiciário do Brasil. Com isso é possível entender de forma mais completa e aprofundada a motivação que levou ao uso de precedentes no país e o que se pretende alcançar com a utilização deles.

Os brasileiros, em geral, evitam buscar ajuda para a resolução de seus conflitos na estrutura jurídica formal que conhecemos, recorrendo a meios alternativos para evitar o nascimento de uma lide, tamanho descrédito da Justiça em nosso país.

Isso se dá, em grande parte, na descrença e desconfiança na aplicação das leis no Brasil, uma vez que é de conhecimento comum e geral que algumas leis realmente são feitas para serem aplicadas - e para isso é construído todo um sistema de aplicação da lei - enquanto outras são publicadas apenas para satisfazer uma parcela da população ou para propaganda de determinado legislador, leis criadas sem o intuito de serem realmente aplicadas.¹

Ainda que a lacuna entre o direito formal e o aplicado seja algo real em todos os países, no Brasil alcançou proporções tão grandes que a maioria dos brasileiros simplesmente não acreditam na lei.

Tal descrédito tem por origem a falta de uniformidade na aplicação das leis, gerando um profundo sentimento de insegurança jurídica, não somente nos jurisdicionados, mas também na população como um todo. Por essa razão, os legisladores brasileiros nas últimas décadas buscaram meios para aplicação mais justa e uniforme do direito, como a utilização de precedentes.

Um sistema jurídico uniforme, estável e coerente é fundamental para a organização e funcionamento da sociedade. Para garantir o funcionamento efetivo da justiça e a estabilidade nas relações entre os indivíduos de uma sociedade, é essencial que as decisões judiciais sejam consistentes e previsíveis, garantindo a segurança jurídica.

A segurança jurídica é um princípio fundamental no Estado Democrático de Direito. Os precedentes desempenham um importante papel na promoção e efetivação da segurança jurídica, fornecendo às partes envolvidas em um litígio ao

¹ SHIRLEY, Robert Weaver. Antropologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 89-90. (Texto original publicado em 1936).

menos uma expectativa razoável sobre o que esperar quanto à decisão do magistrado sobre aquele determinado caso.

Por conta de toda essa instabilidade decisória, o Código de Processo Civil de 2015 promove a estruturação de um novo modelo de direito jurisprudencial no Brasil, buscando promover o uso adequado dos precedentes.

1.1 A aproximação entre os sistemas *Common Law* e *Civil Law*

Nesse contexto, pode-se afirmar que houve uma maior aproximação entre os sistemas legais de *Common Law* e *Civil Law*, impulsionada principalmente pelo rápido processo de globalização ocorrido no último século. Esse fenômeno está diretamente ligado ao aumento da internacionalização cultural e comercial das nações em todo o mundo.

Essa aproximação tem trazido consequências significativas para a sociedade, uma vez que facilita transações internacionais e promove a difusão cultural entre os países, resultando em uma maior compreensão e bem-estar global. Do ponto de vista econômico, essa aproximação tem levado à uniformidade, o que reduziu consideravelmente os custos das transações e eliminou incertezas associadas ao uso de leis de diferentes países.

Essa aproximação é impulsionada pelo contínuo processo de unificação do direito, que geralmente é conduzido por meio de organizações dedicadas à harmonização legal, como a Conferência de Haia, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado e a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

Cabe mencionar que, no *Common Law*, o precedente é criado com duas funções: dar a solução para o caso concreto e servir como regra geral para casos futuros. Entretanto, se houver uma lei que cuide de determinado assunto em pauta, pode o magistrado desconsiderá-la. Mas, ela não será o ponto inicial para a solução da demanda, mas sim o precedente. Interessante notar que a obrigatoriedade da observância dos precedentes não é uma regra positivada na cultura *Common Law*, mas decorre da própria cultura dos países que adotam esse modo, conforme explica Teresa Arruda Alvim Wambier:

O *Common Law*, é interessante observar, não teve início com a adoção da explícita premissa ou da regra expressa de que os precedentes seriam

vinculantes. Isto acabou acontecendo imperceptivelmente, desde quando a decisão dos casos era tida como a aplicação do direito costumeiro, antes referido, em todas as partes do reino, até o momento em que as próprias decisões passaram a ser consideradas direito. Assim, desenvolveu-se o processo de confiança nos precedentes e, a rigor, nunca foi definido com precisão o papel dos precedentes e o método correto de argumentação a partir dos precedentes (...).²

Diante disso, é impossível falar sobre precedentes sem mencionar a aproximação entre os dois sistemas, uma vez que nosso modelo de precedentes importou algumas características já consolidadas no modelo utilizado no *Common Law*.

1.1.1 Influência Mútua

Uma característica do sistema legal civil é a consolidação de princípios e leis em códigos, enquanto o *Common Law* se baseia principalmente em decisões judiciais. Embora se fale muito sobre o aumento do uso de precedentes em nosso sistema, é importante destacar que os sistemas *Common Law* também têm passado por um aumento na codificação, como observado na Austrália, Inglaterra e Estados Unidos. Esses países agora possuem muitos códigos, abrangendo áreas como falência, corrupção, propriedade intelectual, antitruste e proteção de dados, que são tratados de maneira semelhante ao *Civil Law*.³

Portanto, embora seja mais comum discutir a influência do *Common Law* no *Civil Law*, é essencial ressaltar que essa convergência teve consequências para ambos os sistemas. Um exemplo disso é a "fase de codificação" pela qual os Estados Unidos passaram, com a promulgação do *Bankruptcy Act*, *Internal Revenue Code*, *American Uniform Commercial Code* e, mais recentemente, das leis de proteção de dados pessoais que estão se tornando cada vez mais populares em países de *Common Law*.

Ainda assim, um Estado exclusivamente legalista sempre estará aquém das mudanças sociais, culturais, políticas e econômicas que ocorrem frequentemente em uma sociedade.

Nesse sentido, explica Elpídio Donizetti:

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Direito Jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012, pp. 20-21.

³ MATTEI, Ugo. Comparative Law and Economics, University of Michigan Press, Michigan, 1997, pp. 101-121.

Em que pese a lei ainda ser considerada como fonte primária do Direito, não é possível conceber um Estado exclusivamente legalista. Seja porque a sociedade passa por constantes modificações (culturais, sociais, políticas, econômicas, etc.) que não são acompanhadas pelo legislador, seja porque este nunca será capaz de prever solução para todas as situações concretas e futuras submetidas à apreciação judicial, não se pode admitir um ordenamento dissociado de qualquer interpretação jurisdicional. Igualmente não se pode negar a segurança jurídica proporcionada pelo ordenamento previamente estabelecido (positivismo jurídico). Essas as razões por que os dois sistemas se aproximam. Os países de cultura anglo saxônica cada vez mais legislam por intermédio da lei, e, em contrapartida, os países de tradição germano-românica estabelecem a força obrigatória dos precedentes judiciais.⁴

Desse modo, é possível perceber que, embora se imagine que a influência maior tenha vindo do modelo *Common Law*, na realidade os dois modelos tiveram influência mútua a depender do tipo de necessidade que o sistema jurídico demanda em determinado período.

⁴ DONIZETTI, Elpídio. A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O PRECEDENTE

O ordenamento jurídico brasileiro tem suas raízes históricas na tradição jurídica do sistema romano-germânico, popularmente conhecido como *Civil Law*. Antes da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro tinha uma abordagem mais restritiva em relação aos precedentes judiciais, sendo a legislação considerada como a principal fonte do direito, e a doutrina e a jurisprudência tinham um papel auxiliar na interpretação das leis.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma valorização intensa quanto aos princípios da segurança e da igualdade, trazendo um reconhecimento mais amplo da jurisprudência e dos precedentes judiciais como fontes do direito.

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou um novo momento do direito processual civil brasileiro, impactando também o uso e a aplicação dos precedentes judiciais. Embora nosso modelo de *Civil Law* tenha a legislação codificada como principal fonte do direito, com a promulgação do CPC/15, adotou-se uma abordagem mais aberta à aplicação dos precedentes, trazendo uma mudança significativa na cultura jurídica brasileira, estabelecendo diretrizes para a formação, aplicação e vinculação dos precedentes judiciais.

Além disso, o novo Código buscou se adequar ao modelo democrático e constitucional do processo⁵, fortalecendo seu caráter principiológico já em seu capítulo introdutório. Nesse sentido, o CPC menciona explicitamente o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º), o princípio da cooperação entre as partes do processo (art. 6º - teoria normativa da participação) e o princípio do contraditório, como paridade de armas (art. 7º). Além disso, o CPC destaca a importância do contraditório como garantia de influência e não-surpresas (art. 10º).

Uma das principais inovações inauguradas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a criação dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e dos recursos repetitivos, mecanismos que buscam uniformizar e evitar a proliferação de decisões divergentes sobre a mesma questão de direito.

Os incidentes de resolução de demandas repetitivas atribuem aos tribunais a possibilidade de selecionar casos paradigmas para julgamento, estabelecendo uma

⁵ GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e teoria do processo. AIDE Editora: Rio de Janeiro, 2001, pp. 68 e 188.

tese jurídica que será aplicada a todos os processos similares em trâmite no mesmo tribunal. Assim, os precedentes formados a partir do IRDR têm força vinculante e devem ser seguidos pelos demais órgãos jurisdicionais.

Já em relação aos recursos repetitivos, é permitido que questões jurídicas idênticas sejam julgadas de maneira mais rápida e uniforme. Os recursos repetitivos ocorrem quando há uma multiplicidade de recursos versando sobre o mesmo tema, momento em que os tribunais superiores selecionam alguns casos representativos para serem julgados como recursos repetitivos. A decisão extraída desses recursos, servirá como precedente vinculante para todos os demais processos semelhantes em tramitação.

Por meio de seu art. 926, o CPC/15 exigiu que os tribunais mantenham uma jurisprudência estável, coerente e íntegra, trazendo impactos na produção das decisões judiciais:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Dessa forma, ao exigir tais características dos tribunais, assegurou-se que a integridade e a coerência ganhassem destaque em nosso ordenamento jurídico, buscando como máximas a igualdade e a segurança jurídica, reforçando a força normativa da Constituição de 1988. Além disso, o CPC/15 deu destaque aos precedentes das cortes superiores - que devem ser observados pelos juízes e tribunais - de modo que qualquer divergência em relação à jurisprudência pacificada deverá ser cabalmente fundamentada.⁶

O dever de uniformização estabelecido pelo art. 926, do CPC, implica que o tribunal não pode se omitir diante de uma divergência interna entre suas unidades fracionárias sobre a mesma questão jurídica⁷. O tribunal tem a responsabilidade de solucionar essa divergência, buscando harmonizar sua interpretação sobre o assunto.

Além disso, o CPC/15 também priorizou a manutenção de uma jurisprudência estável. Dessa forma, quando ocorre uma mudança de posicionamento pelo tribunal, tal mudança deve ser justificada de forma adequada, além de ter sua eficácia modulada para a garantia da segurança jurídica, nos termos do art. 924, §4º, CPC.

⁶ TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade. Lenio Streck, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite (coords.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 17-18.

⁷ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 12ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, v. 3, p. 555.

A jurisprudência tornou-se fonte do Direito devido a diversos fatores. Um deles se dá pelo fato de que cabe ao Judiciário explicar o significado dos comandos abstratos contidos na lei através da interpretação e aplicação aos casos que lhe são submetidos. Também é necessário que as cortes esclareçam e aprimorem o teor das leis, já que com o rápido desenvolvimento e evolução da sociedade, os códigos envelhecem e se tornam obsoletos.

Como é de conhecimento comum, no processo de aplicação da lei é possível extrair diversas normas jurídicas. Entretanto, é papel do judiciário encontrar a melhor solução para determinada demanda. E é justamente nesse fator que se nota a grande inovação do CPC/15: a valorização desse papel do Judiciário em encontrar a melhor norma jurídica aplicável a determinado caso.

Ademais, devido ao grande volume de casos levados a juízo, bem como a necessidade de garantir uniformidade e credibilidade aos julgados, limitando a discricionariedade dos magistrados, é de suma importância os efeitos impositivos trazidos pelo CPC/15 à jurisprudência, aprimorando a administração da justiça.

O artigo 926 do Código de Processo Civil estabelece a ideia de que a função judicial não se limita a resolver um caso concreto semelhante a um caso anterior, mas também busca fornecer-lhe unidade, uniformidade e igualdade, a fim de garantir uma ordem jurídica segura e capaz de promover a liberdade e igualdade de todos perante a lei, conforme estabelecido na Constituição de 1988.⁸

Essa estabilidade é essencial para garantir a segurança jurídica, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e é considerada um dos aspectos mais importantes do Código de Processo Civil de 2015. O regime de precedentes obrigatórios, estabelecido pelos artigos 926 e 927 do CPC/15, representa uma verdadeira normatização baseada no princípio da segurança jurídica.⁹

Assim, o art. 927, do CPC, reconhece expressamente a função dos precedentes como uma fonte do direito, estabelecendo que os tribunais e juízes devem observar os precedentes judiciais, inclusive do próprio tribunal, em casos semelhantes. A partir disso, é possível verificar a relevância cada vez maior conferida ao direito jurisprudencial.

⁸ MITIDERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 74.

⁹ MACEDO, Lucas Buriel de. Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil. Imprensa: Salvador, JusPodium, 2017, pp. 321-331.

2.1 A Segurança Jurídica

Falar sobre segurança jurídica nunca é uma tarefa fácil. Tal conceito passou por diversas mudanças, estando fortemente ligado com o contexto histórico e características de uma sociedade.

Primeiro, é necessário admitir que ao dedicar tanto tempo falando sobre esse assunto, nos leva ao fato de que já passamos e ainda passamos por momentos de insegurança jurídica em nosso ordenamento jurídico, ligada às questões sociais, legislativas e judiciais.

Nesse sentido, podemos dizer que o Brasil tem uma sociedade plural, carregada de ideais diferentes, que consome informações em alta velocidade e que busca por inovação. Isso faz com que novas leis sejam editadas para que o Direito acompanhe as necessidades da sociedade. Entretanto, em um país como o nosso, com milhares de leis sendo emanadas ao mesmo tempo, o nível de abstração que tal movimento traz, faz com que as pessoas cada vez mais se afastem do Direito.

Humberto Ávila explica que, por conta dessas questões, o legislador é obrigado a agir com rapidez, mas acaba fazendo de maneira equivocada, tendo que rever seus atos ou editar novas leis para corrigir as antigas, o que leva à insegurança jurídica da sociedade. Entretanto, se o legislador demora para editar leis, também prejudica o direito dos cidadãos, criando insegurança. Eis, então, um paradoxo:

O legislador, para assegurar os interesses dos cidadãos e para orientar a sua ação, age com rapidez: mas, exatamente porque o faz desse modo, termina legislando de maneira equivocada, o que exige a edição de novas normas destinadas a retificar as anteriores. O paradoxo é este: se o legislador age rápido, age mal e tem que rever seus atos, o que provoca insegurança; se demora, não assegura os direitos reclamados pelos cidadãos, nem os orienta, criando um estado de insegurança. E, ao lado do fenômeno da particularização da legislação, surge o fenômeno da sua rápida obsolescência, fazendo com que a lei perca suas características tradicionais de solenidade, de generalidade e de permanência. Tal quadro se justifica, pois, a afirmação de que, quanto mais leis, menos Direito, e quanto menos leis, mais Direito.¹⁰

Por conta desse cenário, a segurança jurídica também esteve sob os holofotes do CPC de 2015, afinal, conforme explica Geraldo Ataliba, o Direito é um instrumento de segurança:

O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é quem assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres,

¹⁰ ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 50-51.

tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras são as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam.

Nesse sentido, os legisladores do Código de Processo Civil de 2015 buscaram coibir que casos análogos possuam decisões plurais:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.¹¹

Entretanto, como indicado anteriormente, tratar desse assunto não é algo fácil. De início, é possível dizer que, no plano da filosofia do direito, a segurança jurídica é vista como um elemento que define o próprio direito, sendo algo essencial para qualquer ordenamento jurídico. Assim, um ordenamento jurídico sem esse elemento não pode ser considerado como tal.¹²

Norberto Bobbio também ofereceu uma perspectiva interessante sobre o conceito de segurança jurídica. De acordo com ele, a segurança jurídica não é apenas uma demanda que surge da organização da sociedade humana, mas também um elemento fundamental do direito. Portanto, a segurança jurídica é uma parte essencial do Direito, com o propósito de evitar o arbítrio e assegurar a igualdade. Seria inconcebível imaginar um sistema jurídico que não incluía esse princípio.¹³

Em uma abordagem constitucional, o princípio da segurança jurídica é visto como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo que um não pode existir sem o outro. Nesse sentido, explica Roque Antônio Carrazza que este princípio vem cimentado no art. 1º da Constituição Federal de 1988, buscando proteger e preservar as expectativas das pessoas, de modo a coibir medidas em âmbito judicial, legislativo e administrativo que frustrem a confiança das pessoas depositada nas normas jurídicas.¹⁴

¹¹ SENADO FEDERAL. Código de processo civil e normas correlatas, Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514048/CPC_8ed_2015.pdf?sequence=1. Acesso em 30 de abril de 2023, p. 28.

¹² ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 106.

¹³ BOBBIO, Norberto. La certeza del diritto é um mito? In: Revista Internazionale di Filosofia del Diritto 28, p. 150-151, 1951

¹⁴ CARRAZA, Roque Antônio. Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais. In: FERRAZ JR., Tércio Sampaio; CARRAZA, Roque Antônio; NERY JR., Nelson. Efeito ex nunc e as decisões do STJ. Manole: São Paulo, 2009, p. 41.

Luiz Guilherme Marinoni compartilha da mesma visão ao argumentar que a segurança jurídica, que engloba a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica, bem como a previsibilidade das consequências legais de ações específicas, desempenha um papel crucial na construção de um Estado que almeja ser reconhecido como um "Estado de Direito".¹⁵

Dessa forma, é possível entender como a segurança jurídica é importante e essencial para o Estado Democrático de Direito, sendo um de seus elementos fundadores, sem o qual não seria possível falar em Estado de Direito.

Entretanto, algumas pessoas têm a visão de que a segurança jurídica é algo rígido e inalterável, capaz de prever com absoluta certeza os resultados de todas as decisões judiciais.¹⁶ Essa perspectiva transforma a segurança jurídica em uma questão absoluta, na qual ou existe plena segurança jurídica ou não há segurança alguma, sem espaço para um ponto intermediário.

No entanto, é importante reconhecer que essa compreensão é utópica e impossível de ser alcançada pelo sistema jurídico. Uma vez que uma decisão judicial é necessária, é preciso realizar a interpretação da norma jurídica, o que torna completamente inviável prever absolutamente o resultado da decisão.¹⁷ Além disso, dentro do limite da interpretação do magistrado, é importante que cada caso concreto seja analisado dentro de suas particularidades e singularidades, trazendo mais equidade para as partes do processo.

Com base nisso, seria mais viável adaptar a segurança jurídica à realidade em que ela é aplicada, conferindo-lhe um caráter dinâmico. Nesse contexto, a segurança jurídica permitiria prever, pelo menos, a continuidade das decisões judiciais, em vez de sua absoluta imutabilidade¹⁸, uma vez que um ordenamento jurídico completamente estático não atende às necessidades da sociedade. Assim, assume-se a ideia de previsibilidade pela manutenção do raciocínio jurídico dos magistrados ao julgar casos análogos, o que parece mais razoável.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT, 2010, p. 121.

¹⁶ MACEDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil. Imprensa: Salvador, JusPodium, 2017, pp. 96-97.

¹⁷ PEIXOTO, Ravi. Superação do Precedente e Segurança Jurídica. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 39.

¹⁸ MACEDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil. Imprensa: Salvador, JusPodium, 2017, p. 97-98.

2.2 Previsibilidade

Intimamente ligada à segurança jurídica, está a previsibilidade. Neste sentido, a segurança jurídica busca disseminar o sentimento de previsibilidade quanto o que esperar da decisão de um magistrado diante do julgamento de um caso concreto. Dessa forma, os jurisdicionados teriam mais tranquilidade e teriam suas expectativas razoavelmente atendidas pela aplicação do direito.

Nesse sentido, a previsibilidade implicaria na capacidade das pessoas de antecipar de forma objetiva seus direitos e obrigações. Ou seja, envolve a possibilidade de planejar o futuro com confiança no sistema jurídico.

Assim também é o pensamento que Neil MacCormick, extraído do trabalho de Luiz Guilherme Marinoni:

No que tange o Estado de Direito, as pessoas podem ter, antecipadamente, razoável certeza a respeito das regras e padrões segundo os quais sua conduta será julgada, e sobre os requisitos que elas devem satisfazer para dar validade jurídica às suas transações. Elas podem ter razoável segurança em suas expectativas acerca das condutas das demais pessoas e, em particular, acerca daquelas que detêm posições de governo nos termos do Direito. Elas podem desafiar ações governamentais que afetem seus interesses exigindo bases jurídicas claras e não oficiais, ou pleiteando nulidade de atos praticados em desacordo com o Direito por meio do controle desses atos por um Judiciário independente.¹⁹

Desse modo, segurança jurídica e previsibilidade são conceitos intimamente conectados e devem sempre serem objetivados em nosso sistema jurídico.

2.3 Conceito de Precedente Judicial

Antes de adentrarmos o conceito de precedente judicial, cabe diferenciá-lo do conceito jurisprudência e súmula vinculante, uma vez que esses conceitos podem causar confusão.

A súmula vinculante possui natureza genérica e abstrata, emitida pelo Supremo Tribunal Federal em relação a um entendimento jurídico que foi adotado reiteradamente em um conjunto de decisões judiciais sobre o mesmo tema. Desse modo, acaba resumindo a interpretação adotada pelo STF em determinada matéria constitucional.

¹⁹ MACCORMICK, Neil. Rethoric and the rule of law - A theory of legal reasoning. New York: Oxford University Press, 2005 apud MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT, 2010, p. 123, nota 42.

Quando uma súmula vinculante é editada pelo STF, ela se torna obrigatória para todos os órgãos do poder judiciário e para a administração pública. Daí, seu caráter *vinculante*.

A jurisprudência, por sua vez, é o conjunto de diversas decisões judiciais reiteradas e uniformes sobre determinado tema. São as decisões dos tribunais ao longo do tempo, estabelecendo interpretações e orientação sobre a aplicação da lei. A jurisprudência também é formada pelos precedentes e pelas súmulas, ou seja, o resultado cumulativo das decisões dos tribunais.

Já o precedente judicial pode ser definido como uma decisão judicial que estabelece um padrão ou uma interpretação específica da lei, sendo uma referência que orienta a tomada de decisões em casos futuros semelhantes.

Por exemplo, um evento ocorrido no passado que orienta uma decisão no presente, servindo como base para tal. Desse modo, o precedente é "a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial serve como diretriz para o julgamento de casos análogos".²⁰

Uma maneira exemplificada de entender tal conceito foi apresentada por Neil Duxbury em "*Nature and Authority of Precedent*". Segundo ele, o precedente judicial é uma decisão passada que deve ser seguida em casos futuros e semelhantes, sendo uma prática em que os tribunais inferiores devem aplicar o raciocínio jurídico de tribunais superiores ao se depararem com casos semelhantes.

Tal questão vai muito além da previsibilidade ao julgar casos análogos. Se casos semelhantes são tratados da mesma forma e casos diferentes de forma diferente, então novos casos que são parecidos ou iguais aos previamente decididos devem ser decididos da mesma forma ou de forma análoga à previamente decidida. Além da previsibilidade que iremos tratar adiante, conectado a isso está a ideia de um sistema jurídico imparcial que faz a mesma justiça a todos, independentemente de quem são as partes no caso e quem o julga.

Outra questão marcante que envolve uma característica da teoria dos precedentes dos países de *Common Law*, é a ideia de que o precedente não nasce

²⁰ CANAVEZ JÚNIOR, Jorge Baptista et al. O novo CPC e a busca pela verticalização das decisões como pressuposto da decisão previsível: o papel dos precedentes. *Lex Humana*, v. 10, n. 2, p. 41-59, dez. 2018. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1607>> Acesso em: 12 de abril de 2023.

precedente, mas torna-se precedente a partir de sua utilização em caso futuro.²¹ Desse modo, só se torna precedente a decisão que resulta em efeitos jurídicos ao ser aplicada em casos futuros.

Ademais, é de suma importância que haja segurança jurídica, estabilidade, previsibilidade e coerência nas decisões judiciais, uma vez que tais questões são inerentes à estabilidade do Direito, de modo que não pode um mesmo tribunal julgar demandas juridicamente idênticas de maneiras diferentes.

Nesse sentido, explica Gaio Júnior:

A estabilidade possui, verdadeiramente, uma relação direta com os julgados anteriores, na medida da “não surpresa” a qualquer custo e em tempos onde a própria imprevisibilidade dos julgados, ainda que sob o manto de uma mesma matéria de direito, nos sai muito cara.²²

Assim, o precedente judicial baseia-se no princípio da segurança jurídica e na uniformidade na aplicação da lei. Desse modo, o precedente possibilita que as partes envolvidas em determinado litígio antecipem, ou ao menos possam esperar, o resultado de seus casos com base em decisões anteriores, contribuindo com a coerência e previsibilidade no sistema jurídico.

2.4 A Aplicação de Precedentes no Brasil

O sistema jurídico adotado pelo Direito Processual Civil Brasileiro, sempre foi o de *Civil Law*, de modo que a lei sempre foi a principal fonte para aplicação do direito e, apenas em casos de lacunas na lei, era possível a aplicação de mecanismos diferentes dela.

É inegável que a lei jamais conseguirá acompanhar plenamente a evolução e as necessidades da sociedade. Portanto, a mera aplicação rígida da lei inevitavelmente ficará obsoleta. Por essa razão, o uso de outros mecanismos, como os precedentes, tornou-se altamente relevante. Esses mecanismos buscam garantir a igualdade entre as partes no processo e assegurar que situações semelhantes sejam tratadas de maneira consistente. Além disso, eles visam agilizar e tornar efetivo o processo judicial, dada a imensa quantidade de casos no sistema

²¹ “*Precedent-following is very obviously a backward-looking activity: when we decide on the basis of precedent, we treat as significant the fact that essentially the same decision has been made before.*” (DUXBURY, Neil. *The Nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 4).

²² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

judiciário brasileiro.²³ Assim, o precedente busca satisfazer a aplicação da lei, garantindo mais eficiência, segurança e previsibilidade dos julgados.

No Brasil, a grande inovação em relação aos precedentes foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu em nosso sistema as súmulas vinculantes e a repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário, promovendo uma reforma no Poder Judiciário como um todo.

É importante ressaltar que o conceito de precedente judicial deve ser universal e independente de fatores como o momento histórico, o local e o sistema jurídico em que se insere. Embora tenha uma conexão profunda com o sistema do *Common Law*, o precedente deve manter sua essência e significado em qualquer contexto. Rodrigo Ramina de Lucca enfatiza que, independentemente das circunstâncias, o conceito de precedente deve permanecer constante e consistente.

Seja no Brasil, na França ou na Inglaterra, devem ser consideradas procedentes as decisões que, contendo razões jurídicas universais, válidas para todos os casos análogos ao que foi julgado, tenham aptidão para influenciar os julgamentos subsequentes.²⁴

A necessidade de fundamentação da decisão é uma obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal de 1988, de tal modo que expressam os incisos IX e X de seu artigo 93:

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” (Grifo nosso)

X - As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (Grifo nosso)

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 estabelece a obrigatoriedade de o magistrado fundamentar suas decisões, esclarecendo as razões

²³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

²⁴ LUCCA, Rodrigo Ramina de. O conceito de precedente judicial, *ratio decidendi* e a universalidade das razões jurídicas de uma decisão. Parece ser essa, igualmente, a conclusão de Ronaldo Cramer, que, ao definir precedente como “decisão judicial que fixou a tese jurídica (norma jurídica) que deverá ser seguida pelas demais decisões em casos idênticos”, constata que “essa definição aparece em todos os sistemas Processuais, independentemente de pertencerem ao *Civil law* ou *Common law*” (CRAMER, Ronaldo. *A súmula e o sistema de precedentes do novo CPC*, Rio de Janeiro: R. EMERJ, v. 20, n. 2, Maio/Agosto, 2018 p. 964).

de fato e de direito, de modo que as partes em determinado processo consigam entender os motivos por trás daquele ato. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior explica:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é ilícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão.

Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo porque julgo procedente o pedido”. Esta decisão é nula porque lhe faltou fundamentação.

No Brasil, também se adotou o princípio do *stare decisis*, o qual determina que os tribunais inferiores à mais alta instância devem seguir os precedentes estabelecidos por esta última, sem alterar questões já decididas.²⁵ Disto decorre a importância dos tribunais em respeitar os precedentes estabelecidos pelas cortes superiores.

2.5 Stare decisis

Conforme mencionado anteriormente, o Brasil adotou o conceito de *stare decisis*. De acordo com esse princípio, aplica-se a ideia de “*stare decisis et quieta non movere*”, que essencialmente significa manter as coisas decididas como estão e não perturbar as que estão quietas. Além disso, de acordo com esse conceito, a *ratio decidendi* do precedente possui eficácia vinculante não apenas para o órgão que emitiu a decisão, mas também para os tribunais inferiores a ele.²⁶

Na cultura de *Common Law*, um precedente não nasce precedente logo de início, tudo depende do seu potencial para ser utilizado em casos futuros pelo magistrado. A partir disso, ele passará a ser precedente. Daí a ideia de *stare decisis*, trazendo estabilidade e conservação da jurisprudência.

2.6 Ratio decidendi

²⁵ COLE, Charles D. *Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos: o sistema de precedente vinculante do common law*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 87, jun. 1998. p. 11-21.

²⁶ DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação da Tutela*. v.2. 8ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 438.

Como já apresentado, o precedente é formado por fatos relevantes de um caso concreto, da questão posta em juízo, dos fundamentos utilizados pelo magistrado para decidir determinada causa, sendo possível extrair uma espécie de “norma” do caso concreto. A esta “norma” dá-se o nome de *ratio decidendi*, sendo um conceito fundamental para a compreensão dos precedentes. A partir da *ratio decidendi* é possível delimitar o comando que vincula a solução de casos futuros semelhantes.²⁷

Ainda que tal elemento seja tão essencial para o entendimento dos precedentes, ainda há discussão sobre ele na doutrina, conforme detalhado abaixo:

Entre os estudiosos do tema, há aqueles que conferem maior relevo aos fatos relevantes para a formulação da *ratio decidendi* e que defendem que a norma extraída do precedente deve ser formulada como uma equação resultante de tais fatos, de modo a se afirmar que, sempre que presentes os fatos A e B, e mesmo que ausente o fato C, a solução a ser dada pelos tribunais deve ser X. Esse método de delimitação da *ratio decidendi* é designado método fático-concreto. Outros autores defendem que o enunciado vinculante deve se compor não apenas a partir dos fatos relevantes, mas igualmente da proposição jurídica implícita e necessária à justificação da decisão. Tal proposição jurídica comporá, no entendimento desses autores, a regra universal apta não apenas a solucionar o caso presente, mas também a orientar a solução de casos futuros. Esse critério de delimitação da *ratio decidendi* é designado método abstrato-normativo.

Um caso cotidiano pode auxiliar na compreensão dos dois métodos. A operação com precedentes segue uma lógica semelhante àquela adotada na vida comum para identificar os critérios que orientam as decisões de alguém, a fim de determinar como esse alguém decidirá casos futuros semelhantes. Imagine-se, a título ilustrativo, que um filho pergunte ao pai se poderá sair à noite, durante a semana, com os amigos, no período letivo, para se divertir, e que o pai responda que não, porque (fundamento), durante as aulas, o sono deve ser preservado. A partir dos fatos do caso concreto, será possível afirmar que a *ratio decidendi* da decisão determina que: “durante as aulas, saídas noturnas, para diversão, não são permitidas”

A formulação da *ratio decidendi* a partir do fundamento que serviu de base à decisão do pai, por sua vez, resultaria na seguinte assertiva: “saídas noturnas não devem ser permitidas se comprometerem o sono”. Caso se procure incorporar um pouco mais dos fatos relevantes do caso à proposição, essa poderá ser formulada nos seguintes termos: “saídas noturnas, para diversão, durante o período de aulas, não devem ser permitidas se comprometerem o sono”. Nota-se, portanto, que ambos os métodos —, fático-concreto e abstrato-normativo —, são complementares e que, se o propósito de um sistema de precedentes é orientar a decisão dos casos subsequentes, tal propósito será mais adequadamente alcançado se a formulação da *ratio decidendi* levar em consideração tanto os fatos relevantes do caso concreto quanto a proposição jurídica que serviu de justificativa para a decisão.²⁸

²⁷ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n.1, abril, 2018, Políticas Públicas e Boas Práticas para o Sistema Penal, p. 671.

²⁸ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n.1, abril, 2018, Políticas Públicas e Boas Práticas para o Sistema Penal, p. 671.

Dessa forma, a *ratio decidendi* pode ser definida como a “parte de um julgado, a norma extraída do caso concreto, que vincula os demais órgãos judiciais, correspondendo à questão de direito que foi enfrentada”.²⁹

Ademais, a *ratio decidendi* é composta por 3 elementos, sendo eles: a) a indicação dos fatos relevantes; b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão; e c) o juízo decisório.³⁰ Assim, ela é em essência a tese jurídica que decide o caso concreto, devendo apresentar capacidade para ser universalizada e atingir casos futuros.

2.7 Obiter dictum

Outro conceito fundamental para a compreensão dos precedentes, é a *obiter dictum* que, literalmente, significa aquilo que foi dito para morrer. Portanto, esse elemento não possui relevância para a resolução de um caso específico. Nesse sentido, não possui caráter vinculante para a solução de casos semelhantes, podendo ser caracterizada como “os argumentos jurídicos expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos normativos acessórios, provisórios, secundários, impressões”.³¹

Ainda que a *obiter dictum* passe a sensação de algo que pode ser desprezado, essa ideia é equivocada, uma vez que embora não componha o precedente e não seja vinculante, a *obiter dictum* pode conter o entendimento do magistrado sobre determinado tema, possuindo eficácia persuasiva.³²

2.8 Distinguishing

²⁹ BERTRAMELLO, Rafael Grandulpho, em O Sistema de Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), São Paulo, 2017, p. 19.

³⁰ CRUZ e TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Direito Jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012, p. 123.

³¹ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação da Tutela. v.2. 8a. edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2013, P. 430.

³² DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação da Tutela. v.2. 8a. edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2013, P. 431.

Para que os magistrados possam interpretar um precedente e extrair sua *ratio decidendi*, eles devem analisar a causa que gerou o precedente com o caso em julgamento para concluir se trata de um caso análogo ou não. Essa análise faz com que o julgador possa verificar se o precedente cabe no caso em julgamento ou não. Esta análise é denominada *distinguishing*.

Como já vimos, as decisões devem ser fundamentadas, não bastando a mera menção de precedentes ou súmulas, nos termos do art. 489, §1º, V, do Código de Processo Civil. Assim, a importância do *distinguishing* mora justamente no fato de que cabe ao magistrado analisar se determinado precedente adere ao caso sob julgamento.

Nesse sentido, o precedente não deve ser visto como um mero enunciado normativo, tal como ocorre com as súmulas. O precedente só pode ser reconhecido como tal se houver semelhança nos fatos do caso em julgamento, ou seja, se houver elementos que garantam um tratamento igualitário aos jurisdicionados. Assim explica Lenio Streck:

(...) súmula não é precedente. Um precedente é um caso anteriormente apreciado e julgado por um juiz ou tribunal. Por ser caso, tem nome, sobrenome e individualidade. Efetivamente, as súmulas, sejam “comuns” ou vinculantes, não podem ser consideradas precedentes stricto sensu, por várias razões. Talvez a principal delas esteja no fato de o texto ser diferente da norma, questão já discutida à saciedade por autores com Friedrich Müller e Eros Grau, cuja temática central retrabalhei à luz *daontologische Differenz* (diferença ontológica), que, ao do *hermeneutista Zirkel* (círculo hermenêutico), são os pilares da hermenêutica filosófica.³³

Assim, para uma correta aplicação de precedentes, tal análise é essencial. Caso contrário, a segurança jurídica dos jurisdicionados é ameaçada, uma vez que a ausência dessa atividade pode fazer com que casos similares tenham decisões diferentes.

2.9 Hard case

Hard case significa literalmente “caso difícil”. Casos classificados dessa maneira são aqueles que não estão amparados por precedentes, isto é, são inéditos

³³ Súmulas Vinculantes em *terrae brasilis*: necessitamos de uma teoria para a elaboração de precedentes? Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 17, n. 78, p. 284 e s., mai/jun. 2009 apud por Guilherme Sarri Carreira, em O Princípio da Segurança Jurídica e o Precedente Judicial, Dissertação (Mestrado em Direito Processual), São Paulo, 2013, p. 62.

ao Poder Judiciário. Como já estabelecido, vivemos em uma sociedade plural que apresenta variadas necessidades e, de alguma forma, o Direito tem que tentar acompanhar e salvaguardar os direitos dos cidadãos. Por conta desse cenário, é normal que demandas inéditas cheguem ao judiciário.

Nestes casos, é necessário realizar a ponderação de princípios o que, na maioria das vezes, não é uma tarefa fácil. Tal tarefa é necessária para extrair o possível de normatividade, tentando equilibrar os princípios envolvidos no julgamento. Nesse sentido:

(...) os princípios conferem coerência e justificação ao sistema jurídico e permitem ao juiz, diante dos hard cases, realizar a interpretação de maneira mais conforme à Constituição (verfassungsmässige Auslegung). Para tanto, o juiz (Hércules) deve construir um esquema de princípios abstratos e concretos que possa dar coerência e consistência aos precedentes do Common Law (direito consuetudinário) e, nos termos em que esses precedentes se justificam por meio de princípios, o juiz tem de construir também um esquema que justifique tudo isso do ponto de vista constitucional e legal.³⁴

Assim, quando estiver diante de um caso como esse, deve o magistrado encontrar uma solução levando em conta os princípios e regras existentes do Direito, mantendo a estabilidade, coerência e salvaguardando a segurança jurídica.

³⁴ NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 9a ed. São Paulo: RT, 2009, p. 26.

3 A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, de maneira bem estruturada, como os precedentes devem ser operados no ordenamento jurídico brasileiro. Como já detalhado anteriormente neste trabalho, a primeira questão importante sobre como operar com precedentes está disposta no art. 487, §1º, V, do CPC, estabelecendo que a mera invocação de precedentes não classifica a decisão como fundamentada. O Código exige a demonstração dos fundamentos determinantes e que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.³⁵

É a partir desse dispositivo que o Código trabalha a ideia de *ratio decidendi*, como explicado anteriormente, obrigando que haja encaixe entre os fundamentos do caso em julgamento e do caso anterior.

A *ratio decidendi* do precedente pode ser vista como uma “norma” extraída do caso concreto e, como toda norma jurídica, pode possuir influência em maior ou menor grau. O art. 927, do CPC, elenca, em ordem, o que os juízes e tribunais deverão observar, sendo: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivo; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal Federal em matéria infraconstitucional; e, por fim, a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados.³⁶

³⁵ CPC/2015, art. 489, §1º, V: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

³⁶ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O sistema brasileiro de precedentes apresenta três graus de influência: os precedentes de natureza vinculante, os de natureza persuasiva, e os precedentes com efeito obstativo ou autorizativo.³⁷

3.1 Precedente vinculante

O precedente vinculante, também conhecido como precedente obrigatório, é aquele que restringe a liberdade do julgador ao lidar com um caso semelhante àquele em que a tese jurídica já foi estabelecida por um precedente. Nesse sentido, o julgador não tem a capacidade de oferecer uma solução diferente, sendo obrigado a adotar a mesma solução já estabelecida pelo precedente. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, “o sistema em que a eficácia das decisões é absolutamente vinculante proíbe o juiz de decidir de forma contrária ao tribunal que lhe é superior, assim como proíbe o órgão jurisdicional de negar o que já decidiu.”³⁸

Para compreender essa força vinculante, é importante primeiro compreender a atividade realizada pelo magistrado ao julgar determinado caso concreto. No decorrer desta atividade, o magistrado acaba por criar duas normas jurídicas. Uma tem caráter geral, derivada de sua compreensão dos fatos envolvidos na demanda à luz do ordenamento jurídico. A outra apresenta caráter individual, específica para o caso sob julgamento.³⁹

É desta primeira etapa da atividade que é possível identificar a *ratio decidendi*, de onde emana a força vinculante do precedente, devendo, desse modo, ser aplicado no caso em análise.

Este efeito vinculante é definido nas palavras de Mariana Capelo Lombardi Moreto, que explica:

Efeito vinculante é o efeito que vincula, que liga, que conecta – e que nessa medida torna o objeto sobre o qual recai de observância obrigatória, como se lei fosse – algum sujeito, ou alguns sujeitos. Embora à primeira vista assim não pareça, o efeito vinculante não recai sobre toda a decisão judicial, ou sobre o seu dispositivo, mas tão somente sobre os seus motivos determinantes (ou sobre a *ratio decidendi*, para empregar o termo oriundo do direito inglês). Quando se fala então em efeitos vinculantes de uma decisão

³⁷ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 8ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 442.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios, São Paulo: RT, 2010, p. 112

³⁹ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 8ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 428.

judicial, ou de uma súmula, está-se a fazer referência aos efeitos vinculantes de seus motivos determinantes.⁴⁰

Como exemplos de precedente vinculante no direito brasileiro, é possível citar: as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade; as súmulas vinculantes; as decisões proferidas pelo STF e STJ em sede de recursos extraordinários e especial repetitivos; os acórdãos produzidos pelos demais tribunais em incidente de resolução de demandas repetitivas; e em incidente de assunção de competência.

Portanto, toda vez que existir um precedente vinculante relacionado à questão em análise, é obrigação do julgador aplicá-lo, não sendo uma escolha, mas sim um dever, sob pena de cassação do entendimento divergente por meio de reclamação. Isso ocorre porque os juízes e tribunais devem se vincular às decisões previamente estabelecidas.

3.2 Precedente persuasivo

O precedente persuasivo é aquele que busca orientar o órgão julgador a adotar a posição já prevista, indicando a solução racional e socialmente adequada a ser aplicada ao caso em questão.⁴¹

3.3 Precedente com efeito obstativo ou autorizativo

Os precedentes com efeito obstativo ou autorizativo são frequentemente empregados pelo magistrado como uma maneira de negar o prosseguimento de certos recursos ou dispensar a remessa obrigatória quando eles estiverem em conflito com o precedente.⁴²

⁴⁰ MORETO, Mariana Capela Lombardi. O precedente judicial no sistema processual brasileiro. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-15052013-162737, p. 85, Acesso em: 2023-03-22.

⁴¹ NOGUEIRA, Gustavo Santana. Das súmulas vinculantes: uma primeira análise. In: WAMBIER, T. A. A. (Org.). Reforma do poder judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 281.

⁴² BERTRAMELLO, Rafael Grandulpho, em O Sistema de Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), São Paulo, 2017, p. 28.

4 FORMAS DE SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES

Como já discutido no presente trabalho, a segurança jurídica, previsibilidade e a estabilidade da jurisprudência são elementos essenciais para o Estado Democrático de Direito. Tais elementos devem ser observados com cuidado e de maneira detalhada quando se trata de formas de superação de precedentes.

O primeiro ponto importante sobre o assunto é que a superação de determinado precedente deve ser necessária, não cabendo mera arbitrariedade de um tribunal para que ocorra a superação, devendo ser atendidos o estrito cumprimento aos pressupostos que autorizam a superação, bem como o ônus argumentativo do tribunal que deve abranger o motivo que justifica a superação e a reanálise da tese jurídica envolvida. Ademais, também devem ser observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No entanto, o Direito deve acompanhar e refletir a evolução da sociedade, ao mesmo tempo que devem ser dispostos esforços para que a jurisprudência seja uniforme, estável e íntegra. Isso significa que, inevitavelmente, os aplicadores do Direito vão se deparar com situações de superação de precedentes, uma atividade que vem naturalmente com mudanças sociais e jurídicas de determinada sociedade, o que nos leva às técnicas de *overruling* e *overriding*.

Entretanto, antes de adentrar tais técnicas, cabe mencionar que elas não devem ser confundidas com o *distinguishing* ou com um caso para o qual não exista precedentes a serem aplicados, isto é, um *hard case*.

4.1 Overruling e Overriding

No *overruling*, a superação do precedente ocorre quando o próprio tribunal que o criou deixa de aplicá-lo em julgamentos futuros. O *overruling* pode acontecer de forma expressa (*express overruling*) ou de forma tácita (*implied overruling*).⁴³

Ademais, havendo a superação de um precedente, seja por ele ter sido revogado ou entendê-lo como ultrapassado, deve-se cumprir alguns requisitos básicos, como a perda da congruência social e o surgimento de inconsistência

⁴³ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil. v.2. 8ª edição revista, ampliada e atualizada.** Salvador: Juspodivm, 2013, p. 427.

sistêmica, além de extensa e minuciosa fundamentação acerca da superação do precedente.

Geralmente, o *overruling* possui efeitos *ex tunc* (*retrospective overruling*), estendendo seus efeitos a fatos do passado e contemporâneos à vigência do precedente anterior. Entretanto, há a possibilidade de efeitos *ex nunc* (*prospective overruling*), em que o precedente permanece válido para processos ocorridos antes da substituição.⁴⁴

Por sua vez, o *overriding* diz respeito a uma técnica utilizada por um tribunal com o objetivo de limitar o âmbito de incidência do precedente, devido à superveniência de uma regra ou princípio geral.⁴⁵

Essas técnicas são importantes para tentar manter as decisões, jurisprudência e o Direito mais próximos das necessidades da sociedade, de modo a tentar acompanhar as mudanças e desenvolvimento social. Porém, toda superação de precedentes deve ser detalhadamente fundamentada e apenas ocorrer quando for necessário, nos termos do art. 927, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.⁴⁶

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 8ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 457.

⁴⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação de tutela. 6. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2011. v. 2.

⁴⁶ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo; § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese; § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 buscou estruturar um sistema de aplicação de precedentes que se encaixe à realidade do ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, o Código estabeleceu como uma obrigatoriedade a missão de estabilizar, uniformizar e manter íntegra a jurisprudência.

Os precedentes são um fator importante para essa missão, uma vez que, através deles, é possível que os jurisdicionados tenham previsibilidade no que diz respeito às decisões de um determinado tribunal, já que o precedente estabelece um padrão ou interpretação específica da lei. Assim, o precedente possibilita que as partes envolvidas em determinado litígio antecipem, ou pelo menos possa esperar, o resultado de suas demandas com base em decisões anteriores. Por conta disso, o precedente desempenha papel importante ao assegurar a segurança jurídica, elemento essencial para o Estado Democrático de Direito.

Ligado aos precedentes está o fato de que o Direito apresenta certa dificuldade de acompanhar todas as mudanças e a evolução da sociedade, que ocorrem de forma constante e acelerada. Por meio dos precedentes, é possível garantir maior igualdade entre as partes do processo e assegurar que situações semelhantes sejam tratadas de maneira consistente.

Dentro do assunto precedentes, é impossível não mencionar seus elementos intrínsecos, quais sejam: o *stare decisis*, a *ratio decidendi*, o *distinguishing* e os *hard cases*. Tais elementos foram importados do sistema *Common Law*, mas são essenciais para entender o instituto dos precedentes em qualquer lugar do mundo.

No Brasil, o legislador foi cuidadoso ao estabelecer que a invocação de precedentes não é o suficiente para pautar sua utilização, devendo o magistrado fundamentar de forma minuciosa os motivos que levaram à aplicação do precedente naquele caso concreto.

Ademais, em nosso ordenamento jurídico é possível encontrar três tipos distintos de precedentes: os vinculantes, os persuasivos e os com efeito obstativo ou autorizativo.

E, como o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, da mesma forma não se deve esperar que um precedente seja eterno. Em decorrência disso, nosso sistema adotou as técnicas de *overruling* e *overriding*, utilizadas quando da necessidade de superação de um precedente.

O Código de Processo Civil de 2015 tentou aplicar no Brasil o que o sistema *Common Law* tinha de mais moderno em relação aos precedentes, trazendo técnicas e conceitos bem sedimentados do modelo anglo-saxão com o objetivo de uniformizar, estabilizar e manter coesa a produção enorme e constante de jurisprudência no país e, conseqüentemente, priorizando o princípio da segurança jurídica e previsibilidade.

REFERÊNCIAS

- SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.
- MATTEI, Ugo. **Comparative Law and Economics**. University of Michigan Press, Michigan, 1997.
- DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**. AIDE Editora: Rio de Janeiro, 2001.
- TRINDADE, André Karam. **Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade**. Lenio Streck, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite (coords.). São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.
- MITIDERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MACEDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. Imprensa: Salvador, JusPodium, 2017.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514048/CPC_8ed_2015.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 jun. 2023.
- BOBBIO, Norberto. **La certeza del diritto é um mito?** In: *Revista Internazionale di Filisofia del Diritto* 28.
- CARRAZA, Roque Antônio. **Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais**. In: FERRAZ JR., Tércio Sampaio; CARRAZA, Roque Antônio; NERY JR., Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. Manole: São Paulo, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: RT, 2010.
- PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACCORMICK, Neil. **Rethoric and the rule of law** - A theory of legal reasoning. New York: Oxford University Press, 2005 apud MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: RT, 2010.

CANAVEZ JÚNIOR, Jorge Baptista et al. **O novo CPC e a busca pela verticalização das decisões como pressuposto da decisão previsível: o papel dos precedentes**. Lex Humana, v. 10, n. 2, p. 41-59, dez. 2018. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1607>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CRAMER, Ronaldo. **A súmula e o sistema de precedentes do novo CPC**. Rio de Janeiro: R. EMERJ, v. 20, n. 2, Maio/Agosto, 2018.

COLE, Charles D. **Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos: o sistema de precedente vinculante do common law**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 87, jun. 1998.

DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação da Tutela**. v.2. 8ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2013.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. **Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n.1, abril, 2018, Políticas Públicas e Boas Práticas para o Sistema Penal.

BERTRAMELLO, Rafael Grandulpho, em **O Sistema de Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**, Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), São Paulo, 2017.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Direito Jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012.

Súmulas Vinculantes em *terrae brasiliis*: necessitamos de uma teoria para a elaboração de precedentes? Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 17, n. 78, p. 284 e s., mai/jun. 2009 apud por Guilherme Sarri Carreira, em **O Princípio da Segurança Jurídica e o Precedente Judicial**, Dissertação (Mestrado em Direito Processual), São Paulo, 2013.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9a ed. São Paulo: RT, 2009.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil. v.2. 8ª edição revista, ampliada e atualizada.** Salvador: Juspodivm, 2013.

MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O precedente judicial no sistema processual brasileiro.** 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.doi:10.11606/T.2.2012.tde-15052013-162737.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Das súmulas vinculantes: uma primeira análise.** In: WAMBIER, T. A. A. (Org.). Reforma do poder judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.